



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de julho

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 229/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 136/2019

DOCREC

423/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei n° 523/2014, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que "concede isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para os serviços que especifica, na cidade de São Paulo, e dá outras providências", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/SFM/jaa
Resp 523-14

0158 - SGP-22 - 11/07/2019 - 17:20 - 010360 - 1/1

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG**

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 017339364**SF/SUREM/DEJUG**

Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Projeto de Lei nº 523/2014, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que, na forma do substitutivo proposto pelo Parecer nº 1297/2018 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (016815013), “concede Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços relacionados às obras públicas municipais que especifica, e dá outras providências”.

No ano de 2015, a Subsecretaria da Receita Municipal – Surem, por intermédio da então Divisão de Legislação, Normas e Consultas – Dileg (posteriormente incorporada pelo Departamento de Tributação e Julgamento – Dejug), posicionou-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 523/2014, conforme argumentos sintetizados pela então Assessoria Jurídica – Asjur (atual Coordenadoria Jurídica – Cojur) no documento 016814828 (extraído do expediente físico 2015-0.070.756-9). Na mesma manifestação, Asjur incluiu argumento adicional, posicionando-se igualmente contra a aprovação do Projeto de Lei nº 523/2014.

A redação original do Projeto de Lei nº 523/2014 – sobre a qual versaram as manifestações de Dileg e Asjur – foi parcialmente alterada pelo já mencionado substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. A referida comissão alterou dois pontos do projeto de lei original: explicitou que a isenção é direcionada a obras públicas municipais e corrigiu um possível erro, substituindo o subitem 7.19 pelo subitem 7.17.

Tais alterações, contudo, não têm qualquer impacto sobre as considerações exaradas por Dileg e Asjur, as quais permanecem intactas por seus próprios fundamentos. Neste momento, remetemo-nos às conclusões alcançadas naquelas manifestações (016814828), as quais **reiteramos in totum**, sendo desnecessário reproduzi-las aqui.

Por fim, cabe-nos acrescentar que, posteriormente às manifestações de Dileg e Asjur, foi editada a **Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, a qual fez inserir na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o artigo 8º-A, segundo o qual, à exceção dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 de sua lista anexa, é vedada, no tocante ao ISS, a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%.**

Por todos esses motivos, manifestamo-nos pelo **não prosseguimento** do Projeto de Lei nº 523/2014.

À sua consideração.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 20/05/2019, às 13:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017339364** e o código CRC **BD6B3E0E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 017348093

DEPAC/DICAR

Senhor Diretor,

Em atendimento à solicitação em cota anterior (017212169), e considerando a alteração promovida pelo substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, transcrito abaixo, seguem as informações cabíveis:

*"Ao analisar a propositura em tela, verificamos que seria possível aprimorá-la em dois aspectos. Primeiro, deixando explícito, tanto na ementa como no art. 1º, que a **concessão da isenção é direcionada às obras públicas municipais**. Segundo, corrigindo o que certamente foi um erro material, **retirando do rol de serviços isentos o subitem 7.19** que corresponde a serviços relacionados à exploração de petróleo e **incluindo o item 7.17** que corresponde ao serviço de "acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo e pesquisa", diretamente relacionado aos projetos e obras públicas."*

Premissas: Para este novo levantamento, foram considerados os valores da Nota Fiscal Eletrônica em que os tomadores de serviço estão compreendidos no rol de entes públicos municipais, incluindo as Autarquias, Empresas, Fundações, Secretarias e Sub-prefeituras para o exercício de 2018, cujos serviços tomados compreendem os subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003.

A partir deste dado, foram estimados os valores para anos seguintes considerando os valores do PIB de Serviços divulgados pelo Banco Central.

Resultado:

2018	2019	2020	2021	2022
R\$ 13.332.041	R\$ 13.795.997	R\$ 14.472.002	R\$ 15.210.075	R\$ 16.061.841

Referente ao item III do artigo 2º, destacado abaixo, não é possível estimar o valor por falta de dados específicos.

"Art. 2º Entende-se como obra pública:

(...)

III - obras a serem executadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para sua sede própria."

No entanto, é possível indicar o valor total dos serviços prestados para entes públicos de uma maneira geral, incluindo os valores informados acima. Considerando a mesma forma de atualização, temos:

2018	2019	2020	2021	2022
R\$ 107.998.317	R\$ 111.746.312	R\$ 117.221.882	R\$ 123.200.199	R\$ 130.099.411

Sendo o que nos cabia informar, encaminho o presente expediente para prosseguimento.

São Paulo, 20 de maio de 2019

Guilherme Ribeiro Portilho
Auditor Fiscal Tributário Municipal
DICAR



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ribeiro Portilho**, Auditor Fiscal Tributário Municipal, em 20/05/2019, às 16:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017348093** e o código CRC **61D1CA44**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 017353459**SUREM/DEPAC**

Senhora Diretora,

Com as informações prestadas por esta DICAR em cota retro (017348093), retornamos o presente expediente para prosseguimento.

São Paulo, 20 de maio de 2019

Fabio de Araujo Wacławovsky
Auditor Fiscal Tributário Municipal
Diretor de DICAR



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Araújo Wacławovsky**, Diretor(a) de Divisão Técnica, em 20/05/2019, às 16:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017353459** e o código CRC **9B5C3AD5**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 017372249**SF/COJUR****Senhor Coordenador,**

Em atenção ao solicitado no documento 017127891, encaminhamos o presente, ratificando as manifestações da Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete do DEJUG (017339364) e da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação do DEPAC (017348093).

Solicitamos atentar para prazo de devolução (até 23/05/2019).

SUREM, em 21 de maio de 2019

Paulo Roberto Pedretti Vianna

Subsecretário da Receita Municipal Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pedretti Vianna, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 21/05/2019, às 14:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017372249** e o código CRC **298F1D60**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017473383

SF/COJUR, em 23 de maio de 2019.

GABSF

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de ofício da Câmara Municipal (016814356), encaminhando requerimento efetuado pela Comissão de Administração, referente ao Projeto de Lei nº 523/2014, de autoria do Legislativo, que concede isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para serviços que especifica, na cidade de São Paulo. A Senhora Presidente da Comissão de Administração Pública solicita que esta Secretaria Municipal da Fazenda se pronuncie sobre a viabilidade da propositura, considerando o substitutivo aprovado.

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ ATL II Nº 016942750, a Assessoria Técnico-Legislativa III da Casa Civil encaminha o presente para manifestação sobre a propositura, rogando sua **devolução até o dia 23/05/2019**.

Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 017348093, DICAR apresenta nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro, considerando a alteração promovida pelo substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e faz ainda sugestões pontuais de aprimoramento da propositura.

Na Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 017339364, DEJUG se manifesta desfavoravelmente ao projeto em questão, reportando-se a pareceres anteriores de SUREM e ASJUR (016814828) exarados em 2015, concluindo que as alterações adotadas pelo substitutivo ora encaminhado não afastam os argumentos levantados nos pareceres em questão. Acrescenta, por fim, as novas restrições à concessão de isenções e outros benefícios fiscais referentes ao ISS, introduzidas pelo art. 8-A da Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016, que, dada a sua importância, reproduzimos:

“Art. 8º-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou

financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Nesse sentido, importante alertar que a desobediência ao novo dispositivo caracteriza ato de improbidade administrativa. Como veremos a seguir, a LC 157/2016 alterou também a Lei 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, de tal modo a considerar ato de improbidade administrativa a concessão de isenções, incentivos fiscais e reduções da base de cálculo, vedadas pelo art. 8º-A da LC 116/2003, in verbis:

“Art. 10-A Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

.....

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.”

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”

Ademais, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que em 2018, a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total. E pelas projeções estimadas para os próximos anos (2019/2022), há uma tendência de aumento constante das renúncias.

Desse modo, sugerimos a devolução do presente, com as informações prestadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (017348093 e 017339364), além das manifestações anteriores mencionadas (016814828), com parecer desfavorável à propositura, em que pese o nobre ideal que norteia o projeto.

Por fim, destacamos a urgência do presente, uma vez que foi solicitada a sua devolução até o **dia 23/05/2019**.

Rogério Augusto Guimarães

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski

Procurador Municipal

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Guimarães Ferreira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 23/05/2019, às 15:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 23/05/2019, às 15:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017473383** e o código CRC **574CABB0**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017705066**GABSF****Sr. Chefe de Gabinete,**

Conforme entendimentos, e em complemento às considerações constantes da Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO nº 017473383, importante consignar, para que não restem dúvidas, que o entendimento desta Coordenadoria é de que o Projeto de Lei em apreço, de fato, colide com o quanto disposto no art. 8-A da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 (inserido pela Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016), especificamente no tocante à isenção total do ISS prevista para os serviços constantes dos itens 7.03, 7.04, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003.

Com efeito, o referido dispositivo legal veda a concessão de isenção e outros benefícios fiscais, inclusive redução da base de cálculo que resulte, direta ou indiretamente, em tributação inferior à alíquota mínima de 2%, sendo sua violação considerada ato de improbidade administrativa, a teor do que dispõe o artigo 10-A, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ("Constitui ato de improbidade qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003").

Sem embargo da possibilidade de concessão de isenção em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 (os quais também são objeto do PL), devido à expressa previsão legal¹, permanecem as demais objeções apontadas nas manifestações anteriores, dentre as quais destacamos o não atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o projeto não apresenta as medidas de compensação exigidas em caso de renúncia de receita.

Posto isso, reiteramos nosso entendimento de que o Projeto de Lei em apreço não reúne condições para prosseguimento, razão pela qual elevamos o processo ao v. descortino sugerindo seja ele encaminhado à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para ciência das considerações desta Pasta.

Rogério Augusto Guimarães
Auditor Fiscal Tributário Municipal
SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski
Procurador Municipal
Coordenadoria Jurídica – SF
OAB/SP n.º 303.136

¹ “Art. 8º-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.”



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Guimarães Ferreira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 31/05/2019, às 14:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 31/05/2019, às 14:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017705066** e o código CRC **C1621768**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 017705567

Casa Civil/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atenção ao indagado pela Câmara Municipal no ofício endereçado ao Senhor Prefeito (016814356), encaminhamos os esclarecimentos apresentados pela Coordenadoria Jurídica (017473383 e 017705066) e Subsecretaria da Receita Municipal (017348093 e 017339364), além das manifestações anteriores desta Pasta (016814828), com parecer desfavorável à propositura, que acolhemos, apesar do seu nobre ideal.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 02/07/2019, às 15:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017705567** e o código CRC **F1FF5A7B**.